



BANCO CENTRAL DO BRASIL

VOTO 184/2024–BCB, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2024

Assuntos de Organização do Sistema Financeiro e de Resolução – BC# Competitividade – Propõe a edição de resolução do Banco Central do Brasil para alterar a Resolução BCB nº 1, de 12 de agosto de 2020, e seu regulamento anexo (Regulamento do Pix), para dispor que apenas instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil podem ser participantes do Pix; para estabelecer prazos para que participantes do Pix ou em processo de adesão, que não possuam autorização para funcionamento, solicitem autorização; para estabelecer requisitos de capital social e de patrimônio líquido para participação no Pix; e para estabelecer novas obrigações para os participantes sem autorização para funcionamento e para os participantes responsáveis por essas instituições.

Senhor Presidente e Senhores Diretores,

1. Ao publicar a Resolução BCB nº 1, de 12 de agosto de 2020, que institui o arranjo de pagamentos Pix e aprova o seu regulamento, o Banco Central do Brasil (BCB) decidiu permitir a participação no arranjo de instituições de pagamento emissoras de moeda eletrônica que não se enquadram nos critérios previstos na regulamentação vigente para serem autorizadas a funcionar pelo BCB. Atualmente, a Resolução BCB nº 80, de 25 de março de 2021, estabelece que emissores de moeda eletrônica que tenham iniciado a prestação desse serviço antes de 1º de março de 2021 e não estiverem autorizados pelo BCB deverão solicitar autorização para funcionar somente caso ultrapassem determinados valores de movimentações financeiras relativas a transações de pagamento ou a recursos mantidos em conta de pagamento pré-paga. Esses valores são escalonados de forma decrescente até 2028, de forma que todos os emissores de moeda eletrônica deverão solicitar autorização para funcionamento até 31 de março de 2029. Instituições de pagamento que queiram iniciar a prestação do serviço após 1º de março de 2021 devem necessariamente obter autorização para funcionamento do BCB antes de iniciar a emissão de moeda eletrônica.
2. Essa decisão implicou a permissão para que emissores de moeda eletrônica menores e já em operação no país, que ainda não tenham atingido os valores de movimentações financeiras para requerer autorização para funcionamento, pudessem solicitar adesão ao Pix e participar do arranjo. O objetivo era estimular a prestação do novo serviço de pagamentos por instituições menores, a fim de promover uma maior competição no mercado de pagamentos de varejo e de facilitar o acesso da população a pagamentos eletrônicos.
3. Como condição para que essas instituições pudessem solicitar adesão ao Pix, estabeleceu-se que elas seriam consideradas instituições integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB) desde o momento em que apresentassem seu pedido de adesão, sujeitando-se a regulação mínima e a supervisão proporcional pelo BCB. A regulação mínima abrange normas



BANCO CENTRAL DO BRASIL

atinentes (i) à estrutura de gerenciamento de riscos operacional e de liquidez; (ii) à política de segurança cibernética, plano de ação e de resposta a incidentes, contratação de serviços de processamento e armazenamento de dados e de computação em nuvem; (iii) à política, procedimentos e controles internos visando à prevenção da utilização do sistema financeiro para a prática dos crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores e de financiamento ao terrorismo; e (iv) aos procedimentos para a execução das medidas determinadas pela Lei nº 13.810, de 8 de março de 2019, que dispõe sobre o cumprimento de sanções impostas por resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas, incluindo a indisponibilidade de ativos de pessoas naturais e jurídicas e de entidades, e a designação nacional de pessoas investigadas ou acusadas de terrorismo, de seu financiamento ou de atos a ele correlacionados. Além disso, essas instituições devem estabelecer contrato com um participante com autorização para funcionamento concedida pelo BCB, que se torna o responsável por atestar, perante o BCB, a capacidade técnica e operacional dessas instituições para cumprir os deveres e as obrigações previstos no Regulamento do Pix e a integralização e a manutenção de capital social mínimo de R\$1.000.000,00 por parte desses participantes não autorizados. O participante responsável também deve verificar o cumprimento, pela instituição contratante, da regulação mínima mencionada, sem prejuízo da supervisão a cargo do BCB, e deve prestar serviço de liquidação.

4. Existem atualmente 67 participantes no Pix na condição de emissor de moeda eletrônica sem autorização para funcionamento do BCB. Entende-se que, cerca de quatro anos após o lançamento do Pix, em novembro de 2020, a política de incentivo à oferta de transações Pix foi bem-sucedida, com resultados positivos em termos de promoção da competição e de acesso da população a transferências e a pagamentos eletrônicos. Em setembro de 2024, foram 5,5 bilhões de transações, com movimentação de R\$2,4 trilhões, por 863 instituições participantes. São 160,5 milhões de usuários pessoa física e 17,6 milhões de usuários pessoa jurídica. Os índices de concentração Herfindahl-Hirschman (IHH) relativamente à quantidade de transações Pix e ao valor dessas transações, tanto em relação ao lado pagador quanto em relação ao lado recebedor, permanecem abaixo de 0,10 desde o lançamento do Pix, indicando um baixo nível de concentração entre os prestadores de serviço de pagamento participantes do Pix.

5. Neste momento, analisando a relação entre o risco e o benefício que os emissores de moeda eletrônica sem autorização para funcionamento do BCB agregam ao Pix, entende-se necessário reduzir esses riscos. Assim, proponho que o BCB deixe de permitir que instituições sem autorização para funcionamento possam aderir ao Pix a partir de 1º de janeiro de 2025. Além disso, proponho que as instituições nessa condição que já sejam participantes do Pix, que estejam em processo de adesão ao Pix ou, ainda, que venham a solicitar adesão ao Pix até o final deste ano tenham que solicitar autorização para funcionamento ao BCB até dezembro de 2026, conforme cronograma detalhado na resolução BCB anexa a este voto e independentemente do volume de suas movimentações financeiras. Essas medidas assegurarão que todos os participantes do Pix estejam sujeitos a toda a regulação aplicável às instituições de pagamento, facilitando e tornando mais efetiva a atividade de supervisão exercida pelo BCB. Ademais, diminuem-se as responsabilidades atribuídas ao participante responsável, o que também reduz o risco da atuação que instituições que assumem esse papel agregam ao arranjo de pagamentos.

6. Enquanto os emissores de moeda eletrônica sem autorização para funcionamento não concluírem o processo de autorização, eles poderão continuar a ser participantes do Pix nas condições atuais. Por isso, com vistas a reduzir, no curto prazo, os riscos trazidos por esses



BANCO CENTRAL DO BRASIL

agentes, proponho aumentar o rol de normativos a que estão sujeitos, incluindo a necessidade de (i) observação da regulação contábil e de auditoria aplicável às instituições de pagamento autorizadas a funcionar pelo BCB, consubstanciada no Padrão Contábil das Instituições Reguladas pelo Banco Central do Brasil (Cosif), inclusive no que se refere à elaboração, à remessa de documentos contábeis para o BCB e à divulgação de demonstrações financeiras; (ii) envio de informações relativas a clientes e representantes legais ou convencionais de clientes ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS); e (iii) envio de informações referentes a saldos contábeis diários e a operações de crédito. Isso implica que essas instituições terão que enviar regularmente ao BCB documentos e informações que ajudam na fiscalização de sua atuação.

7. Ainda avaliando o balanço de riscos que a participação de instituições financeiras e de pagamento no Pix gera sobre o SPB, proponho, como condição para participação no Pix na modalidade de provedor de conta transacional, a criação de exigência para integralização e manutenção de capital social e de patrimônio líquido no valor de R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais). Essa exigência passaria a valer a partir de 1º de janeiro de 2026, para que os participantes do Pix tenham tempo adequado para se ajustar, e deve ser cumprida por todas as instituições participantes do Pix, à exceção das cooperativas de crédito. As cooperativas de crédito atuam em nichos mais específicos e possuem regulação própria que restringe suas atividades, mitigando os riscos associados à sua atuação em um arranjo de pagamentos instantâneos. Todos os demais tipos de instituição financeira e todas as instituições de pagamento, inclusive aquelas não sujeitas à autorização para funcionamento, que participam do Pix na modalidade de provedor de conta transacional, ou seja, que disponibilizam movimentação financeira a seus clientes em tempo real e ininterrupto, por meio de contas de depósito ou de pagamento pré-paga, estarão sujeitos a essa exigência de capital social e de patrimônio líquido. Entende-se que as instituições precisam de uma estrutura mínima para continuar ofertando pagamentos instantâneos a seus clientes, dadas as exigências típicas trazidas por essa modalidade de arranjo.

8. Como decorrência desses ajustes na Resolução BCB nº 1, de 2020, também será necessário alterar dispositivos do Regulamento do Pix, para retirar as referências existentes às instituições de pagamento sem autorização para funcionamento e para inserir referências à exigência de capital social e de patrimônio líquido. Proponho, inclusive, que a não observância da exigência de patrimônio líquido possibilite a aplicação, pelo BCB, de suspensão cautelar no Pix e que a não observância da exigência de capital social possa gerar a exclusão do participante do Pix.

9. Proponho, ainda, incrementar as obrigações do participante responsável, prevendo que ele deve comunicar ao Banco Central do Brasil indícios da ocorrência, em relação ao participante contratante, de qualquer das hipóteses de exclusão previstas no art. 31 e de descumprimento das disposições do Regulamento do Pix sobre os requisitos de participação no arranjo. Essa nova obrigação coloca no participante responsável a responsabilidade de verificar continuamente o mínimo de observância do Regulamento do Pix por parte do participante contratante, contribuindo para mitigar os riscos que esses participantes agregam ao arranjo.

10. Por fim, proponho ajustes na redação do § 2º do art. 89 do Regulamento do Pix, que foi recentemente alterado pela Resolução BCB nº 425, de 16 outubro de 2024. A redação trazida por essa resolução BCB permite uma interpretação diferente da desejada pelo BCB. O





BANCO CENTRAL DO BRASIL

objetivo do dispositivo é exigir que o participante que tenha reconhecido o envolvimento de seu cliente em uma transação com fundada suspeita de fraude não permita movimentações financeiras por meio de transações Pix a partir da conta envolvida na transação. A nova redação proposta deixa esse objetivo mais claro.

11. As alterações na Resolução BCB nº 1, de 2020, e no Regulamento do Pix, devem entrar em vigor na data de sua publicação. Os prazos para que as instituições atualmente não sujeitas à autorização para funcionamento façam a solicitação e para que os participantes do Pix integrem e mantenham o capital social e o patrimônio líquido estão dispostos nos próprios documentos. A exceção se refere à produção de efeitos das novas obrigações em relação à regulação mínima que deve ser observada e às informações que devem ser enviadas pelas instituições de pagamento não sujeitas à autorização para funcionamento, conforme alterações realizadas no art. 3º, § 5º, da Resolução BCB nº 1, de 2020. Como as instituições precisam de tempo para se adequar a essas novas exigências, as alterações produzirão efeito a partir de 1º de julho de 2025.

12. O Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, prevê a obrigatoriedade de produção de análise de impacto regulatório (AIR) para a edição de atos normativos de interesse geral produzidos pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta. Contudo, o referido decreto possibilita dispensa de produção de AIR na hipótese de ato normativo que vise a preservar a higidez dos sistemas de pagamento. Os ajustes propostos na Resolução BCB nº 1, de 2020, têm justamente o objetivo de melhorar a saúde e de manter o suave funcionamento do Pix, arranjo de pagamentos integrante do SPB.

13. Além disso, como o Regulamento do Pix não se caracteriza como um ato regulatório de força cogente e geral, ostentando, na verdade, natureza eminentemente contratual em relação exclusivamente aos participantes desse arranjo de pagamentos, modificações promovidas nesse documento, consoante já se consolidou desde o Voto 280/2021–BCB, de 10 de novembro de 2021, não se sujeitam à produção prévia de AIR.

14. Assim, com base no art. 17, inciso II, alínea “g”, item 4, para fins do disposto no art. 11, inciso III, alínea “a”, todos do Regimento Interno deste BCB, anexo à Resolução BCB nº 340, de 21 de setembro de 2023, trago o assunto à consideração deste colegiado, na forma da anexa minuta de resolução BCB.

RENATO DIAS DE BRITO GOMES

Diretor de Organização do Sistema Financeiro e de Resolução

Anexo: 1.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO BCB Nº _____, DE _____ DE NOVEMBRO DE 2024

Altera a Resolução BCB nº 1, de 12 de agosto de 2020, que institui o arranjo de pagamentos Pix, e seu regulamento anexo, que disciplina o funcionamento do arranjo de pagamentos Pix, para dispor que apenas instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil podem ser participantes do Pix; para estabelecer prazos para que participantes do Pix ou em processo de adesão, que não possuam autorização para funcionamento, solicitem autorização; para estabelecer requisitos de capital social e de patrimônio líquido para participação no Pix; e para estabelecer novas obrigações para os participantes sem autorização para funcionamento e para os participantes responsáveis por essas instituições.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em _____ de novembro de 2024, com base no art. 10, *caput*, inciso IV, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, no art. 10 da Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, nos arts. 6º, 7º, 9º, 10, 14 e 15 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, na Resolução nº 4.282, de 4 de novembro de 2013, no Comunicado nº 32.927, de 21 de dezembro de 2018, e no Comunicado nº 34.085, de 28 de agosto de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução BCB nº 1, de 12 de agosto de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 13 de agosto de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º
.....

§ 3º

I - das demais instituições financeiras e instituições de pagamento autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, ressalvadas as instituições de pagamento referidas no § 9º; e

.....

§ 4º As instituições de pagamento que se enquadrem no disposto no § 9º são consideradas integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro – SPB a partir do momento em que apresentarem pedido de adesão ao Pix.





BANCO CENTRAL DO BRASIL

§ 5º Aplicam-se às instituições de pagamento que se enquadrem no disposto no § 9º, até que sejam autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil:

I -

.....

d) procedimentos para a execução das medidas determinadas pela Lei nº 13.810, de 8 de março de 2019, que dispõe sobre o cumprimento de sanções impostas por resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas, incluindo a indisponibilidade de ativos de pessoas naturais e jurídicas e de entidades, e a designação nacional de pessoas investigadas ou acusadas de terrorismo, de seu financiamento ou de atos a ele correlacionados, conforme disposto na regulação vigente;

e) observação da regulação contábil e de auditoria aplicável às instituições de pagamento autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, consubstanciada no Padrão Contábil das Instituições Reguladas pelo Banco Central do Brasil – Cosif, inclusive no que se refere à elaboração, à remessa de documentos contábeis para o Banco Central do Brasil e à divulgação de demonstrações financeiras;

f) envio de informações relativas a clientes e representantes legais ou convencionais de clientes ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional – CCS, conforme disposto na Resolução BCB nº 179, de 19 de janeiro de 2022; e

g) outras matérias que o Banco Central do Brasil vier a indicar;

II - supervisão proporcional baseada no risco; e

III - a obrigatoriedade de envio:

a) dos Saldos Contábeis Diários, nos termos do art. 2º, *caput*, incisos I e III, da Resolução BCB nº 208, de 22 de março de 2022; e

b) das informações relativas às operações de crédito, nos termos do art. 2º da Circular nº 3.870, de 19 de dezembro de 2017.

.....

§ 8º A partir de 1º de janeiro de 2025, somente instituições financeiras e instituições de pagamento autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil podem apresentar pedido de adesão ao Pix.

§ 9º As instituições de pagamento não autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e que sejam participantes do Pix, que estejam em processo de adesão ao Pix ou que apresentarem pleito de adesão ao Pix até 31 de dezembro de 2024 deverão, como condição para participação no Pix, solicitar autorização para funcionamento ao Banco Central do Brasil, nos termos das Resoluções BCB ns. 80 e 81, ambas de 25 de março de 2021, conforme os seguintes casos e prazos, devendo ser observado o que vier primeiro:

I - caso atinjam os valores de movimentação financeira dispostos no art. 10 da Resolução BCB nº 80, de 25 de março de 2021, devem seguir os prazos previstos nesse art. 10; ou



BANCO CENTRAL DO BRASIL

II - independentemente do volume de suas movimentações financeiras, devem seguir os seguintes prazos:

a) até 31 de março de 2025, para as instituições de pagamento que aderiram ao Pix até 31 de dezembro de 2022;

b) entre 1º de abril de 2025 e 31 de dezembro de 2025, para as instituições de pagamento que aderiram ao Pix entre 1º de janeiro de 2023 e 30 de junho de 2024; e

c) entre 1º de janeiro de 2026 e 31 de dezembro de 2026, para as demais instituições de pagamento que sejam participantes do Pix ou estejam em processo de adesão ao Pix.

§ 10. As informações relativas às operações de crédito de que trata o inciso III, alínea “b”, do § 5º, que deverão ser apuradas pelas instituições de pagamento que se enquadrem no disposto no § 9º, serão definidas em documento específico divulgado pelo Banco Central do Brasil.” (NR)

“Art. 3º-A Para fins de participação no Pix na modalidade de provedor de conta transacional, as instituições, exceto cooperativas de crédito, deverão, a partir de 1º de janeiro de 2026, observar permanentemente limites mínimos de capital social integralizado e de patrimônio líquido de R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais).” (NR)

Art. 2º O regulamento anexo à Resolução BCB nº 1, de 12 de agosto de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 13 de agosto de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

XIII - participante contratante: instituição de pagamento de que trata o art. 3º, § 9º, da Resolução BCB nº 1, de 12 de agosto de 2020, que contrata os serviços do participante responsável;

.....” (NR)

“Art. 24.

§ 1º As instituições de pagamento de que trata o art. 3º, § 9º, da Resolução BCB nº 1, de 12 de agosto de 2020, deverão:

§ 4º O disposto no inciso II do § 1º deve ser observado até 1º de janeiro de 2026, momento em que as instituições de pagamento de que trata o art. 3º, § 9º, da Resolução BCB nº 1, de 12 de agosto de 2020, deverão observar o disposto no art. 3º-A da referida resolução.” (NR)

“Art. 27.





BANCO CENTRAL DO BRASIL

.....
II - verificar o cumprimento, pelo participante contratante, da regulação mínima de que trata o art. 3º, § 5º, inciso I, da Resolução BCB nº 1, de 12 de agosto de 2020, sem prejuízo da supervisão a cargo do Banco Central do Brasil;

III - prestar serviço de liquidação, nos termos do Regulamento do SPI; e

IV - comunicar ao Banco Central do Brasil indícios da ocorrência, em relação ao participante contratante, de:

a) qualquer das hipóteses de exclusão previstas no art. 31; e

b) descumprimento das disposições deste Regulamento sobre os requisitos de participação constantes das Seções I e II deste Capítulo.

.....” (NR)

“Art. 31.

.....
IV - tiver solicitação de autorização para funcionamento indeferida ou arquivada pelo Banco Central do Brasil, quando não couber mais recurso;

V - tiver sua autorização para funcionamento cassada ou cancelada, de ofício, pelo Banco Central do Brasil;

VI - não observar o limite mínimo de capital social de que trata o art. 3º-A da Resolução BCB nº 1, de 12 de agosto de 2020; ou

VII - não solicitar autorização para funcionamento ao Banco Central do Brasil conforme os prazos previstos no art. 3º, § 9º, da Resolução BCB nº 1, de 12 de agosto de 2020, e no art. 10 da Resolução BCB nº 80, de 25 de março de 2021.

Parágrafo único. A exclusão de que trata o *caput* será realizada:

I - ao término do prazo para cessação de serviços de pagamentos previsto no art. 17 da Resolução BCB nº 81, de 25 de março de 2021, nos casos dispostos no inciso IV do *caput*;

II - ao término do prazo concedido pelo Banco Central do Brasil para comprovar o atendimento do disposto no inciso VI do *caput*; e

III - imediatamente, para os demais casos.” (NR)

“Art. 89.

.....
§ 2º O participante que aceitar uma notificação de infração, nos termos do Capítulo XIII, Seção III, Subseção IX, não pode permitir que a conta de seu cliente envolvida na notificação inicie ou receba transações Pix, salvo para a realização de transações referentes a devoluções, de que trata o Capítulo XI.

.....” (NR)

“Art. 95-A.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

.....
§ 4º A suspensão cautelar poderá ser aplicada:

I - a um único componente do Pix, caso a conduta geradora da suspensão esteja colocando em risco apenas aspectos relacionados a esse componente; e

II - ao participante que não observar o patrimônio líquido mínimo, ao término do prazo concedido pelo Banco Central do Brasil para comprovar o atendimento do disposto no art. 3º-A da Resolução BCB nº 1, de 12 de agosto de 2020.” (NR)

Art. 3º Fica revogado o art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução BCB nº 1, de 12 de agosto de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 13 de agosto de 2020.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - a partir de 1º de julho de 2025, para os dispositivos que alteram o art. 3º, § 5º, inciso I, alíneas “e” e “f”, e o art. 3º, § 5º, inciso III, da Resolução BCB nº 1, de 12 de agosto de 2020; e

II - imediatos, para os demais dispositivos.

RENATO DIAS DE BRITO GOMES
Diretor de Organização do Sistema Financeiro e de Resolução

